



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escolinha Pequeno Aprendiz		
EMENTA: Recredencia a Escolinha Pequeno Aprendiz, nesta Capital, e autoriza os cursos de educação infantil e ensino fundamental de 1ª à 4ª série, até 31.12.2005.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 03324844-3	PARECER Nº 0550/2004	APROVADO EM: 08.07.2004

I – RELATÓRIO

Teresinha Nunes Cardoso, diretora da Escolinha Pequeno Aprendiz, encaminha a este Conselho pedido de credenciamento, e autorização dos cursos de educação infantil e ensino fundamental, de 1ª à 4ª série.

A Escolinha Pequeno Aprendiz foi credenciada, e o ensino fundamental autorizado por força do Parecer Nº 200/2001, deste Colegiado.

Tendo por proprietária a Sra. Ione de Oliveira Nunes, a instituição é registrada no CNPJ com o Nº 02497715000127 e é secretariada por Zulmira Nunes Monte do Vale, cuja habilitação tem, na SEDUC, o Nº 1466/80.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não fora o laudo técnico de visita dos assessores deste Conselho, ter-se-ia excelente conceito, na avaliação da Escolinha Pequeno Aprendiz, pela via da análise do processo. As peças que o compõem não dão indícios de nenhum aspecto que desabone o pedido de credenciamento. Somente a visita e a perspicácia pedagógica carregada do zelo que caracteriza a atuação deste Conselho permitiu a constatação de inadequação das instalações físicas do prédio, inclusive e principalmente a localização: “fundo de quintal”.

São fortes as expressões contidas no referido laudo/relatório, tais sejam: “...é notório o desconforto tanto para quem mora na casa (residência da proprietária) quanto para os alunos;” “...não apresenta dependências condignas para sala de aula, biblioteca, cantina, secretaria, entre outros...”, “...observamos a boa vontade da mantenedora em melhorar as instalações físicas...”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/Nº 0550/2004

É sempre pesado e constrangedor o ato de emitir um parecer negativo referente a uma instituição escolar, mormente quando há disparidade entre o que é visível no processo e o que é constatado na visita realizada “in loco”.

No presente caso, as fotografias denotam espaços limpos, agradáveis, claros, bom piso e paredes revestidos de cerâmica, mobiliário novo, brinquedos, um “playground” coberto, porém pouco espaçoso.

O regimento, propostas pedagógicas e outras documentações elaboradas a contento; quadro de pessoal técnico e docente habilitado na forma da lei. No entanto, o prédio fica imprensado nos fundos (quintal) da residência da proprietária.

O artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente resume os direitos (detalhados nos demais artigos) em um princípio, o da “proteção integral que possibilita o seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de liberdade e dignidade.” (grifo nosso)

Parece-nos que foi com base neste princípio que o olhar pedagógico dos técnicos deste Conselho ficou chocado. Falta liberdade e dignidade no atendimento às crianças dessa escola.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo relato não temos porque não dá chances à mantenedora para adotar as medidas que tornariam o seu fazer pedagógico perfeito, melhorando a Escolinha Pequeno Aprendiz.

Nestes termos, somos pelo credenciamento da instituição, com autorização da educação infantil e do ensino fundamental de 1ª à 4ª série, até 31.12.2005, tempo em que a direção deverá observar o que consta do relatório de visita – Informação nº 1010/2004, anexo, e corrigir as falhas apontadas.

Cont. Par/Nº 0550/2004

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 272. 65 00 / FAX (85) 227. 76 74 - 272. 01 07
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-MAIL: cec.informatica@secrel.com.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 8 de Julho de 2004.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER Nº 0550/2004
SPU Nº 03324844-3
APROVADO EM: 08.07.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC